



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 331-95.2016.6.02.0053

ACÓRDÃO TRE/AL nº 12.506
(24/05/2018)

RECURSO ELEITORAL nº 331-95.2016.6.02.0053.

Recorrente: ANA GENILDA COSTA COUTO.

Advogados: Drs. HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS (OAB/AL nº 8.004) e outros.

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Relator: Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Ementa.

Eleições Municipais de 2016. Recurso em Representação. Conduta Vedada a Agente Público em Ano Eleitoral. Município de Joaquim Gomes.

– Rejeição da Preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Joaquim Gomes. Ente público atingido pela decisão liminar concedida pelo juízo de primeiro grau. Interesse jurídico existente. Oneração dos cofres públicos com despesas de pessoal e manutenção dos cargos dos servidores então demitidos/desligados do serviço público.

– Demissão sem justa causa de servidores públicos temporários.

– Não cabimento, na espécie, da justificativa fulcrada na prática do ato para adequação do Poder Público municipal à Lei de Responsabilidade Fiscal.

– Irrelevância de o Decreto nº 08/2016 ter caráter abstrato. Prova inequívoca de atos concretos de dispensa indevida, no período vedado em lei, de servidores públicos temporários.

– Prefeita não reeleita. Atos administrativos concretos praticados antes e após a derrota no pleito eleitoral.

– Precedentes do TSE e do STJ.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 331-95.2016.6.02.0053

– Conhecimento do Recurso. Não Provimento ao Apelo.
Manutenção da Multa aplicada à Recorrente.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do Recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Joaquim Gomes/AL e negar provimento ao Apelo, mantendo a multa aplicada à Recorrente; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24 de maio de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr.^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 331-95.2016.6.02.0053

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso em Representação por suposta prática de conduta vedada a agente público (Lei nº 9.504/97, art. 73, V) interposto pela Sr.^a ANA GENILDA COSTA COUTO (Ana do Jaime), em face de sentença proferida pelo Juízo da 53^a Zona Eleitoral.

A demanda refere-se ao pleito eleitoral de 2016, no município de JOAQUIM GOMES/AL, no qual a Recorrente, então candidata à reeleição ao cargo de prefeito daquela localidade, teria promovido o desligamento de servidores públicos sem justa causa, após não haver logrado êxito no aludido certame.

O juízo de primeiro grau acatou a representação ajuizada pela Promotoria Eleitoral da 53^a Zona, julgando procedentes os pedidos contidos na petição Inicial, de modo a condenar a Recorrente ao pagamento de 20.000 UFIR e a anular o Decreto Municipal nº 008/2016.

Nas razões recursais, a Apelante sustenta:

a) em preliminar, a ilegitimidade passiva do Município de Joaquim Gomes;

b) que o Decreto nº 08/2016 seria um ato abstrato, atingindo a todos aqueles incluídos em sua hipótese de incidência;

c) que os servidores detentores de cargos comissionados estariam dentro do permissivo legal;

d) que o citado Decreto não teve finalidade eleitoral, mas somente visou adequar a folha de pagamento aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;

e) que foram rescindidos apenas os contratos de pessoal admitidos sem concurso público;

f) que os serviços essenciais da municipalidade não foram prejudicados;

g) que (fl. 620) *apenas contratos temporários que não estavam respeitando ao mandamento constitucional (contratos nulos) seriam rescindidos (por vício de validade) nos termos do Decreto 008/2016.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 331-95.2016.6.02.0053

De seu turno, a Promotoria Eleitoral com ofício naquela jurisdição, em contrarrazões, pronunciou-se pela legitimidade passiva do ente público municipal, em virtude da possibilidade de anulação do ato administrativo que ensejou a rescisão de contratos de prestação de serviços.

Para a Recorrida, em relação ao mérito da causa, teria sido demonstrada a configuração de conduta vedada pela Lei Eleitoral mediante a rescisão de contratos temporários de servidores públicos. O MP realçou que não serviria de escusa a mera alegação da necessidade de adequação fiscal para justificar a prática do ato.

Já a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Joaquim Gomes. Quanto ao mérito, o *Parquet* manifestou-se pelo não provimento ao recurso, mantendo-se a multa imposta à Recorrente e anulação do citado ato administrativo.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 331-95.2016.6.02.0053

VOTO

Trata-se de recurso em Representação por suposta prática de conduta vedada a agente público (Lei nº 9.504/97, art. 73, V) interposto pela Sr.^a ANA GENILDA COSTA COUTO (Ana do Jaime), em face de sentença proferida pelo Juízo da 53^a Zona Eleitoral.

A demanda refere-se ao pleito eleitoral de 2016, no município de JOAQUIM GOMES/AL, no qual a Recorrente, então candidata à reeleição ao cargo de prefeito daquela localidade, teria promovido o desligamento de servidores públicos sem justa causa, após não haver logrado êxito no aludido certame.

O juízo de primeiro grau acatou a representação ajuizada pela Promotoria Eleitoral da 53^a Zona, julgando procedentes os pedidos contidos na petição Inicial, de modo a condenar a Recorrente ao pagamento de 20.000 UFIR e a anular o Decreto Municipal nº 008/2016.

Da Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do município de Joaquim Gomes

Sustenta a Recorrente, em suas razões recursais, que o município de JOAQUIM GOMES seria parte ilegítima para figura no polo passivo da lide. Sobre o tema, reza o texto legal aplicável à espécie:

Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições):

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

*V - nomear, contratar ou **de qualquer forma** admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:*

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

(...)

*§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a **suspensão imediata da conduta vedada**, quando for o caso, e*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 331-95.2016.6.02.0053

sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

(...)

*§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, **ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.***

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

(...)

Alega-se que, como o município de JOAQUIM GOMES não poderia ser apenado, não deveria integrar a lide. Ademais, apenas os agentes públicos, os partidos políticos, coligações e candidatos é que poderiam ser responsabilizados, conforme o caso, com sanção pecuniária e cassação do registro de candidatura ou do diploma de eleito expedido pela Justiça Eleitoral.

No entanto, penso de forma diversa, uma vez que, como bem salientado na decisão recorrida, o provimento jurisdicional que suspendeu a conduta vedada atingiu os interesses do Poder Público municipal, uma vez que onerou os cofres públicos com despesas de pessoal e manutenção dos cargos dos servidores então demitidos/desligados do serviço público.

Com efeito, o município de Joaquim Gomes defendeu seus interesses em juízo, pugnando, em sede de contestação, pela cassação da liminar concedida pelo juízo *a quo* e pela improcedência dos pedidos contidos na Petição Inicial.

Tem, pois, o Poder Público indubitável interesse na demanda. Porém, encerrada a eleição e o mandato eletivo da Recorrente, cabe ao município encetar as medidas e providências que entender cabíveis, se não o fez, ou seja, poderá manter ou não as contratações em tela.

Assim, é de se rejeitar a preliminar em tela.

Prosseguindo, verifico que o recurso é tempestivo. Assim, aferindo que a Recorrente está devidamente representada em juízo por seus correspondentes advogados e havendo nítido interesse jurídico, pelo Ministério Público ou pela Apelante, conforme o caso, pela manutenção ou reforma da sentença, conheço do recurso e passo ao exame do mérito da causa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 331-95.2016.6.02.0053

Do Mérito

O Decreto sob glosa tem o seguinte conteúdo, conforme se verifica às fls. 26-27:

(...)

Art. 1º. Ficam rescindidos os contratos de trabalho de pessoal admitido no Serviço Público Municipal de Joaquim Gomes, Estado de Alagoas; sem a devida aprovação em concurso público, dos cargos e níveis com lotação funcional na estrutura administrativa municipal, até a sua adequação com o limite de gastos estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000; ressalvados os contratos necessários ao funcionamento inadiável do serviço público essencial.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal, em 6 de outubro de 2016. (...)

As eleições de 2016 foram realizadas no domingo, 2 de outubro, portanto, o referido ato administrativo foi editado logo depois do resultado do pleito, quando a Recorrente já sabia que não lograra êxito, isto é, que não foi reeleita ao cargo de Prefeita daquela localidade.

Registre-se que o ato somente não se concretizou por completo em virtude de o Juízo de primeira instância, em 30/11/2016, haver concedido liminar postulada pela Promotoria Eleitoral, suspendendo os efeitos do malsinado decreto, conforme se vê na decisão de fls. 28-30.

Pois bem, alega a Recorrente que o Decreto nº 08/2016 seria um ato abstrato, atingindo a todos aqueles incluídos em sua hipótese de incidência e que os servidores detentores de cargos comissionados estariam dentro do permissivo legal.

Essa parte argumentativa do recurso não é destituída de juridicidade. Em verdade, os cargos em comissão, mesmo no período eleitoral crítico e logo após o pleito eleitoral, são de livre nomeação e exoneração pelo gestor público. Isso é indiscutível e está proclamado expressamente no texto legal acima transcrito (art. 73, V, "a", da Lei nº 9.504/97).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 331-95.2016.6.02.0053

Da mesma forma, não se discute que o citado ato administrativo tem natureza abstrata, contendo um comando genérico de providências práticas a serem adotadas no âmbito da municipalidade.

Contudo, isso não tem a menor relevância para justificar a prática dos atos vedados em lei, uma vez que, no plano concreto, a dispensa irregular de servidores se deu no caso em tela.

Efetivamente, a Recorrente, então Prefeita de Joaquim Gomes, demitiu os seguintes servidores no período vedado, de acordo com as informações prestadas pela própria prefeitura (em 11/12/2017):

Servidor	cargo	Data da demissão	Folha dos autos
ALINEIA KARLA GOMES SANTOS	agente administrativo	1º/10/2016	65
LYSIA MARCIA MARTINS BRAGA BOMFIM	psicólogo	1º/10/2016	1 65
RENAXAGORA ROCHA DE ARAUJO	Assistente social	1º/8/2016	65
WALQUIRIA JULIANA GUEDES GONZAGA	Assistente social	1º/10/2016	65
JOSENI MARIA DA SILVA	Orientador social	11/11/2016	65
LARISSA MARIA DE LIMA ROSA	Facilitadora	1º/10/2016	65
MARCIA LEANDRO SANTOS	Facilitadora	11/11/2016	65
ELIONAIS IZABEL HONORATO	entrevistadora	1º/10/2016	66
RUANA FERREIRA LOURENÇO	entrevistadora	1º/10/2016	66
ALICLEIA PAULA GOMES SANTOS	Agente administrativo	1º/10/2016	66
SELMA RAMOS SILVA	Assistente social	30/08/2016	66
THIAGO DUARTE GUIMARÃES	psicólogo	1º/10/2016	66
CELYSSE RAFAELA DE SALES	Agente administrativo	1º/10/2016	74
CRISLAINE IRINEIA SANTOS	Agente administrativo	1º/10/2016	74
KELLY GALVÃO SITINETA BARRETO	Agente administrativo	19/10/2016	74
LUCIENE CONSTANTINO DOS SANTOS	Auxiliar de serviços	1º/10/2016	74



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 331-95.2016.6.02.0053

MANOEL MESSIAS DA SILVA SANTOS	Agente administrativo	1º/10/2016	74
MARIA CAROLINA PRAXEDES DE ABREU	Agente administrativo	1º/10/2016	74
MARIA CÍCERA DA SILVA XI	Auxiliar de serviços	1º/10/2016	74
MARIA JOSÉ HONORIO DA SILVA	Auxiliar de serviços	1º/10/2016	74
NATANY MENDONÇA DA SILVA	Agente administrativo	30/8/2016	74
FRANSICO JOSÉ DA SILVA	Agente administrativo	1º/10/2016	75
GLEIDSON DO NASCIMENTO GOMES	Técnico agrícola	1º/10/2016	75
JOSÉ ALFREDO DA SILVA	Auxiliar de serviços	1º/10/2016	75
JOSEBERG PEREIRA DA SILVA	Agente administrativo	1º/10/2016	75
LEANDRO DA SILVA	Auxiliar de serviços	1º/10/2016	75
CLÁUDIA MARIA DA SILVA	gari	1º/10/2016	77
GIVANILDO GOMES DA SILVA	gari	30/10/2016	77
JOSEFA MARIA DE ARAÚJO	gari	1º/10/2016	77
MARCIA FELIX DA SILVA	gari	1º/10/2016	77
MARIA DE LOURDES DA SILVA	gari	1º/10/2016	77
MARIA JOSÉ BASTOS	gari	30/08/2016	77
SEVERINA MARIA DOS SANTOS	gari	1º/10/2016	77
RILLEY RAYANY INACIO DE ARAÚJO	Agente administrativo	30/10/2016	80
MANOEL JOSÉ DA SILVA	pedreiro	30/10/2016	88
ANA DIRCE DE ALBUQUERQUE PAZ	psicóloga	11/10/2016	105
EDILSON JOSÉ DA SILVA	digitador	25/10/2016	108
JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS	vigia	30/10/2016	108
STHEFFANE ARAUJO BARROS SILVA	digitador	7/10/2016	108
DENISE MARIA DE BARROS	Técnico de enfermagem	13/10/2016	109
MARIA PATRÍCIA DE MELO LIMA	Técnico de enfermagem	13/10/2016	109



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 331-95.2016.6.02.0053

PAULA REJANE DA SILVA NASCIMENTO	Técnico de enfermagem	13/10/2016	109
ALINE CAROLINE VIEIRA TAVARES DE SOUZA	enfermeira	30/10/2016	110
ERICA N D FREITAS FLORES	Médico plantonista	30/10/2016	112
JAZONETE CABRAL DE SANTANA	Médico plantonista	30/10/2016	112

Afora os acima listados, há outros casos na mesma toada, consoante os documentos de fls. 89 e seguintes.

A Recorrente ainda sustenta que o citado Decreto não teve finalidade eleitoral. Mas, isso não é razão suficiente, no caso, para se adotar medida tão drástica, uma vez que os atos poderiam ter sido realizados antes do período vedado, isto é, nos 03 (três) meses anteriores ao pleito. Nesse sentido, segue precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

Ementa:

Embargos de declaração - Contradição – Inexistência.

*1. A contratação e demissão de **servidores temporários** constitui, em regra, ato lícito permitido ao administrador público, mas que a lei eleitoral torna proibido, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, a fim de evitar qualquer tentativa de manipulação de eleitores.*

2. A contratação temporária, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, possui regime próprio que difere do provimento de cargos efetivos e de empregos públicos mediante concurso e não se confunde, ainda, com a nomeação ou exoneração de cargos em comissão ressalvadas no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, não estando inserida, portanto, na alínea a desse dispositivo.

*3. **Para configuração da conduta vedada pelo art. 73 da Lei das Eleições, não há necessidade de se perquirir sobre a existência ou não da possibilidade de desequilíbrio do pleito, o que é exigido no caso de abuso de poder.***

(TSE - RESPE - Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 21167/ES - Acórdão nº 21167 de 21/08/2003 – Rel. Min. Fernando Neves da Silva - DJ de 12/09/2003, Página 122)

Ainda se ventila a desculpa de que o ato somente visou adequar a folha de pagamento aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa justificativa também não encontra amparo na lei e nem na jurisprudência do TSE:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 331-95.2016.6.02.0053

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. ELEIÇÕES 2012. CONDUTA VEDADA. DEMISSÃO DE PESSOAL NO PERÍODO VEDADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal Regional Eleitoral desproveu recurso eleitoral e manteve a sentença que concluiu pela configuração da conduta vedada do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, por ficar comprovada a demissão de servidores contratados por prazo determinado. Tal medida, ainda que a Prefeitura tivesse anteriormente ciência do excesso do limite de gastos com pessoal, foi realizada apenas no período vedado e depois de a prefeita ter sido derrotada nas urnas.

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 26849/PE - Acórdão de 20/08/2015 – Rel. Min. Henrique Neves Da Silva - DJE de 26/10/2016, Página 49)

Em reforço a sua defesa, a Apelante aduz que foram rescindidos apenas os contratos de pessoal admitidos sem concurso público (fl. 620): *apenas contratos temporários que não estavam respeitando ao mandamento constitucional (contratos nulos) seriam rescindidos (por vício de validade) nos termos do Decreto 008/2016*. Ora, isso é a confirmação da própria torpeza, visto que se procura agitar escusa absolutamente ilícita para a prática do ato glosado. Não se deve, em verdade, corrigir uma ilicitude com o cometimento de uma outra ilicitude.

Se os contratos não deveriam ter sido feitos, ante a inexistência de prévio concurso público ou de licitação de terceirização de mão-de-obra, da mesma forma não poderiam ter sido rescindidos no período vedado pela legislação eleitoral. De um jeito ou de outro, viola-se a Constituição Federal (art. 37, caput e Incisos I, IX e XXI – postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade e exigência de concurso público ou de licitação) ou transgride-se a Lei Eleitoral (art. 73, V, da Lei nº 9.504/97). Nenhuma dessas medidas é legal.

Na realidade, o gestor público tem o dever de ser eficiente, de prever os momentos de pouca disponibilidade orçamentária, não deixando para implementar na undécima hora, no período vedado, a dispensa de servidores públicos temporários.

Outro ponto do recurso diz respeito ao fato de que os serviços essenciais da municipalidade não teriam sido prejudicados. Essa afirmativa também não encontra guarida no texto legal, posto que não se encaixa nas exceções contidas no art. 73 da Lei nº 9.504/97. Ademais, se os cargos extintos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 331-95.2016.6.02.0053

não eram essenciais, não deveria ter havido a contratação de pessoal e nem desfeita esta no período vedado.

Acerca de o ato não ser grave no contexto eleitoral, trago à colação o entendimento do TSE, segundo o qual o *exame do requisito da potencialidade apenas quando se cogita da cassação do registro ou do diploma* (Ac.-TSE, de 25.11.2010, no AgR-AI nº 31488).

Sobre o ato ter caráter de demissão (natureza punitiva) ou ser uma dispensa, o *nomem iuris* não tem a mínima importância para a configuração do ilícito, uma vez que a lei fala em **de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa** (art. 73, V, da Lei nº 9.504/97). Portanto, qualquer forma de promoção de desligamento imotivado do funcionalismo público no período vedado deve ser sancionada.

Ressalte-se que o ato impugnado não foi antecedido de procedimento administrativo que demonstrasse a irregularidade dessas contratações e tampouco ficou provado que todos os servidores em situação supostamente irregular no município tenham sido atingidos por ele. Ao contrário, o ato administrativo ressalva algumas situações pontuais, mas, em suma, não foi legalidade a motivação para a edição do ato.

Por fim, cabe enfatizar que a dispensa imotivada de servidores contratados temporariamente pela Administração Pública cujos cargos estejam em disputa eleitoral sujeitam-se à vedação legal e devem ser apenados, no mínimo, com multa, conforme os seguintes julgados do TSE:

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO. VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. CONTRATO TEMPORÁRIO. RESCISÃO. PERÍODO VEDADO. MULTA. INELEGIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO. (...)

2. Na espécie, o reconhecimento da conduta vedada prevista na art. 73, inciso V, da lei nº 9504/97, consistente na rescisão de 7 (sete) contratos temporários relativos a cargos de motorista, auxiliar de serviço e auxiliar de enfermagem da prefeitura não se mostra apta a demonstrar a gravidade que se exige para reconhecimentos de abuso de poder e conseqüente declaração de inelegibilidade dos envolvidos. Mantida apenas a multa aplicada.

3. Recurso especial desprovido.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 21505/PB - Acórdão de 16/08/2016 – Rel. Min. Luciana Lóssio – DJE de 08/09/2016)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 331-95.2016.6.02.0053

Ementa:

*Recurso especial - Admissão e dispensa de **servidores temporários** – Conduta vedada - Art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 - Dificultar ou impedir o exercício funcional - Caracterização - Reexame de fatos e provas - Impossibilidade - Atos que podem também configurar abuso do poder político a ser apurado por meio de investigação judicial, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.*

Recursos especiais não conhecidos.

(TSE - RESPE nº 21167/ES - Acórdão nº 21167 de 08/04/2003 – Rel. Min. Fernando Neves Da Silva - DJ de 13/06/2003, Pág. 95)

Assim, foi de bom alvitre a imposição de penalidade pecuniária, mormente pelo caráter pedagógico da medida. Nesse diapasão, merece transcrição excerto da doutrina de José Jairo Gomes:

(...) O que se visa é impedir que servidores públicos sejam pressionados para apoiar ou não determinada candidatura, usados, portanto, como massa de manobra, ou que sofram perseguição político-ideológica (...)

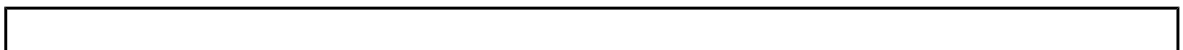
(GOMES, José Jairo. Direito eleitoral 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 534).

A dosimetria da sanção pecuniária também me pareceu bastante adequada, que foi na ordem de 20.000 UFIR, para reprimir aquelas dezenas de demissões descabidas.

Diante do exposto, conheço do Recurso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Joaquim Gomes/AL e nego provimento ao Apelo, mantendo a multa aplicada à Recorrente.

É como voto.

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 331-95.2016.6.02.0053

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Recurso Eleitoral Nº 331-95.2016.6.02.0053
53.835/2016**

Prot.

ORIGEM: JOAQUIM GOMES - AL

JULGADO EM: 24/05/2018 (SESSÃO Nº 39/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Joaquim Gomes/AL e negar provimento ao Apelo, mantendo a multa aplicada à Recorrente; tudo nos termos do voto do Relator (Acórdão n.º 12.506, de 24/5/18). Apresentou sustentação oral o causídico Igor Franco Pereira dos Santos.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de maio de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 331-95.2016.6.02.0053

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12506 foi conferido(a) na 39ª Sessão Ordinária, realizada em 24/05/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 95, em 28/05/2018, à(s) fl(s).
2. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 28/05/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS